



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11 e art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista teve como escopo a proteção do empregador e não do emprego! O trabalhador teve seus direitos extintos de forma direta e, em alguns casos, de forma escamoteada, sem que houvesse a necessária discussão sobre o alcance das mudanças propostas.

Um aspecto perverso da reforma foi a alteração da prescrição processual trabalhista. Sem se mencionar qualquer direito específico, limita-se a possibilidade de o trabalhador postular direitos não observados durante a vigência da relação empregatícia.

A Constituição Federal dispõe sobre a prescrição nos seguintes termos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (...)" Assim, a prescrição afeta os direitos trabalhistas no prazo de cinco anos, tendo o trabalhador dois anos, após o final de seu contrato, para propor uma ação postulando créditos decorrentes da inobservância das normas legais ou contratuais.

A alteração feita pela reforma ao art. 11 da CLT deveria ter ficado restrita ao seu caput, que apenas ajustou o dispositivo ao texto constitucional. No entanto, com o intuito de se usurparem direitos dos trabalhadores, foram acrescentados dois parágrafos a esse artigo.

O § 2º do art. 11 dispõe que o prazo prescricional deve ser iniciado na data da lesão do direito (em virtude de alteração ou descumprimento contratual ou legal), ainda que hajam prestações sucessivas, que deixam de ser devidas, exceto se a parcela estiver assegurada por preceito legal.

Ocorre que, na maioria dos casos, o trabalhador não postula durante a vigência de seu contrato (se o fizer, será demitido). Se a lesão de direito ocorreu há mais de cinco anos, pode ser decretada a prescrição total do direito, nos termos da reforma, ficando o trabalhador sem nenhuma reparação e sem direito às parcelas ainda não prescritas. Fulmina-se o direito, impossibilitando o trabalhador de o demandar judicialmente.

O § 3º do art. 11, por sua vez, trata da interrupção do prazo da prescrição a partir do momento do ajuizamento da ação, no entanto, fica expresso que só se interrompe a prescrição quanto a pedidos idênticos. Limita-se, novamente, os direitos do trabalhador, extinguindo-os com a prescrição, salvo se foram objeto de reclamação. Esse tipo de dispositivo não fazia parte da legislação, cabia ao juiz decidir, analisando, caso a caso, se a prescrição havia sido interrompida em virtude de ação prévia ou não.

Ainda mais cruel foi a introdução da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, conforme art. 11-A.

CD/17893.73709-67

Esse tipo de prescrição, incompatível com o processo do trabalho, atinge o direito do exequente (trabalhador) quando deixa de praticar ato determinado pelo juiz durante a execução.

O juiz pode determinar, por exemplo, que o trabalhador indique bens da empresa à penhora, a fim de prosseguir a execução e assegurar que vai receber o que lhe foi considerado devido.

No entanto a empresa pode desaparecer (e essa hipótese não é incomum), e o trabalhador não tem meios para descobrir bens passíveis de penhora, nem em nome da empresa, tampouco em nome dos sócios.

De qualquer forma, o prazo da prescrição intercorrente se inicia, podendo fulminar os direitos do trabalhador e os créditos deles decorrentes. Esse tipo de dispositivo beneficia apenas o empregador que frauda a execução.

A reforma possibilitou ainda que a prescrição intercorrente fosse decretada de ofício, ou seja, pelo juiz sem a provocação da parte. Há, portanto, a possibilidade de extinção do processo sem a resolução do mérito por iniciativa do juiz.

Ora, prescrição é matéria de defesa, somente pode ser arguida pela parte. O juiz, que não tem interesse no deslinde da ação, não pode decretar a prescrição sem provocação.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de revogar os dispositivos relacionados à prescrição e que, de forma indireta, extinguem direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

CD/17893.73709-67

Deputado Marco Maia PT-RS